Acto n.º 73 de 20 de Maio de 1924

Decreta e promulga a Lei Organica do Municipio.

O cidadão Renato Pereira Gomes, intendente provisorio do Municipio de Erechim, tendo em data 30 de Janeiro, do corrente anno, feita a competente publicação da exposição de motivos do projecto da reforma parcial da Lei Organica, tendente harmonisal-a com a Constituição do Estado, ultimamente alterada, e havendo decorrido o praso de 90 dias da referida publicação, sendo no mesmo apresentadas algumas emendas, as quaes ~~umas~~ foram ~~aceitas e outras~~ regeitadas, resolve de conformidade com o Art. 50 da Lei organica do Municipio

Decretar e promulgar:

Art. I É' alterada pela forma seguinte a lei organica do Municipio:

Titulo II

Do Poder Municipal.

Art. 6º O Poder Municipal será exercido na séde do Municipio pelo intendente que dirigirá todos os serviços e pelo conselho que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

§ Unico — O intendente e o conselho Municipal serão simultaneamente eleito pelo municipio mediante suffragio directo dos cidadãos, de quatro em quatro annos.

Art. 7. Serão auxiliares do intendente e por elle escolhidos e nomeados o secretario Municipal,

o thesoureiro, os subintendentes e Commissarios seccionaes, sendo estes indicados por aquelles, bem assim os demais funccionarios exigidos pelos serviços instituidos.

§ Unico — Para qualquer cargo municipal não poderá recahir a nomeação em parente consanguineo ou affim do intendente.

Secção Primeira.

Capitulo I.

Do intendente e seu Substituto.

Art. 8º O intendente é o unico responsavel pelos serviços municipaes, creados e mantidos por lei cabendo-lhe dar plena publicidade dos seus actos.

§ Unico — O intendente não poderá ser eleito para o quatriennio immediato.

Art. 9º Substitue ao intendente no caso de impedimento e succede-lhe no de falta um vice intendente eleito simultaneamente com elle e da mesma forma.

§ 1º Si ao caso de vaga, por qualquer causa, o vice-intendente succeder ao intendente antes de decorridos dois annos do quadriennio municipal, proceder-se-á á nova eleição dentro de sessenta dias.

§ 2º O vice-intendente succedendo ao intendente em virtude de renuncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade physica, exercerá a intendencia até a terminação do quatriennio municipal, si delle já tiverem decorrido dois annos.

Art. 15. O intendente ou o seu substituto, ao assumir o exercicio do cargo prestará perante o Conselho, em sessão ordinaria ou extraordinaria, para esse fim convocada, o seguinte com-

Compromisso: "Prometto cumprir fielmente os deveres do meu cargo, no exercicio do qual jamais faltarei ás aspirações do Patriotismo, da Lealdade e da Honra"

Art. 16º — § 3º Convocar os supplentes do Conselho Municipal, nos casos do Art. 38º.

Art. 34º — O Conselho Municipal será composto de nove membros.

Art. 38º — Dando-se vagas no Conselho por qualquer motivo far-se-á a convocação dos supplentes, que serão os tres candidatos immediatos em votos dos reconhecidos pela ordem da votação. Quando exceder a tres o numero de vagas, serão preenchidas por eleição, que se realisará dentro do prazo de sessenta dias, contados da abertura da ultima vaga.

Art. 48º — Nas eleições municipaes serão observados o alistamento e o processo das eleições federaes, com as necessarias modificações.

§ Unico. A eleição para intendente, vice-intendente e Conselheiros municipaes effectuar-se-á sessenta dias antes de terminar o periodo respectivo.

Art. 49º — A apuração dos votos será feita pelo Conselho que para esse fim se reunirá extraordinariamente dentro de 20 dias após a eleição, si não estiver funccionando em secção ordinaria.

§ Unico — Na falta do Conselho a apuração será feita pelos presidentes das mesas eleitoraes constituidos em junta apuradora.

Disposições transitorias

Art. 2º — Não havendo ultimamente Conselheiros municipaes, a presente reforma da lei Organica é decretada e promulgada pelo intendente

intendente provisorio ad referendum do Conselho que para tal fim se reunirá em sessão extraordinaria.

Art. 3.º — Publicar-se-á uma edição official da Lei Organica do Municipio, fazendo-se nellas as alterações decorrentes das disposições acima.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrario.

Registre-se, communique-se e publique-se

Em tempo: Inutilizou as palavras — accentos e outras —, com um traço de tinta encarnada. A palavra umas — tambem foi inutilizada com um traço de tinta encarnada.

Bôa Vista do Erechim 21 de Maio de 1924.

Inutilizado.

Oscar Cesar

Acto nº 72 de 21 de Maio de 1924.

Decreta e promulga a reforma parcial da Lei Organica do Municipio.

O cidadão Renato Pereira Gomes, intendente provisorio do municipio de Erechim, tendo em data de 30 de Janeiro do corrente anno, feita a competente publicação da exposição de motivos do projecto da reforma parcial da Lei Organica, tendente harmonisal-a com a Constituição do Estado, ultimamente alterada, e havendo decorrido o praso de 90 dias da referida publicação, sendo no mesmo apresentada algumas emendas, as quaes foram regeitadas, resolve de conformidade com o Art. 50 da lei Organica do Municipio

Decretar e promulgar:

Art. 1º É alterada pela forma seguinte a Lei Organica do Municipio:

Titulo II

Do Poder Municipal.

Art. 6º O Poder Municipal será exercido na séde do Municipio pelo intendente que dirigirá todos os negocios, digo, todos os serviços e pelo Conselho que votará os meios de serem elles creados e mantidos

§ Unico — O intendente e o conselho municipal serão simultaneamente eleito pelo municipio mediante suffragio directo dos cidadãos, de quatro em quatro annos.

Art. 7º — Serão auxiliares do intendente e por elle escolhidos e nomeados o Secretario Municipal

o thesoureiro, os subintendentes e Commissarios seccionaes, sendo estes indicados por aquelles, bem assim os demais funccionarios exegidos pelos serviços instituidos

§ Unico — Para qualquer cargo municipal não poderá recahir a nomeação em parente consanguineo ou affim do intendente

Secção Primeira

Capitulo I

Do intendente e seu substituto.

Art. 8.º — O intendente é o unico responsavel pelos serviços municipaes, creados e mantidos por lei cabendo-lhe dar plena publicidade dos seus actos.

§ Unico — O intendente não poderá ser eleito para o quatriennio immediato

Art. 9.º — Substitue ao intendente no caso de impedimento e succede-lhe no de falta um vice-intendente eleito simultaneamente com elle e da mesma forma.

§ Unico — bis § 1.º — Si no caso de vaga, por qualquer causa, o vice-intendente succeder ao intendente antes de decorridos dois annos do quatriennio municipal, proceder-se-á á nova eleição dentro de sessenta dias

§ 2.º — O vice-intendente succedendo ao intendente em virtude de renuncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade physica, exercerá a intendencia até a terminação do quatriennio municipal, si delle já tiverem decorrido dois annos.

Art. 15 — O intendente ou o seu substituto, ao assumir o exercicio do cargo prestará perante o conselho, em sessão ordinaria ou extraordinaria para esse fim convocada, o seguinte compromisso: « Prometto cumprir fielmente os deveres do meu cargo, no exercicio do qual jamais

faltarei ás aspirações do Patriotismo, da Lealdade e da Honra ??

Art. 16° § 3° — Convocar os supplentes do Conselho Municipal nos casos do Art. 38.

Art. 34 — O Conselho Municipal será composto de nove membros

Art. 38° — Dando-se vaga no Conselho por qualquer motivo far-se-á a convocação dos supplentes, que serão os tres candidatos immediatos em votos dos reconhecidos pela ordem da votação. Quando exceder a tres o numero dos vagos, serão preenchidas, por eleição que se realisará dentro do prazo de sessenta dias, contados da abertura da ultima vaga.

Art. 48° — Nas eleições municipaes serão observados o alistamento e o processo das eleições federaes, com as necessarias modificações

§ Unico — A eleição para intendente, vice-intendente e conselheiros municipaes effectuar-se-á sessenta dias antes de terminar o periodo respectivo

Art. 49 — A apuração dos votos será feita pelo Conselho que para esse fim se reunirá extraordinariamente dentro de 20 dias após a eleição, si não estiver funccionando em sessão ordinaria.

§ Unico — Na falta do conselho a apuração será feita pelos presidentes das mesas eleitoraes constituidos em junta apuradora

Disposições transitorias

Art. 2° Não havendo ultimamente Conselheiros Municipaes, a presente reforma da lei organica é decretada e promulgada pelo intendente provisorio <u>ad referendum</u> do Conselho que para tal fim se reunirá em sessão extraordinaria.

Art. 3º — Publicar-se-á uma edição official da Lei Organica do Municipio, fazendo-se nella as alterações decorrentes das disposições acima

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Registra-se, communique-se e publique-se.

Boa Vista do Erechim, 21 de Maio de 1924.

Renato Pet. Gomes
Intendente provisorio

Oscar Cesar
Secretario